

LGPD e Pesquisa Acadêmica

Ivar A. Hartmann

1) Foco

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

3) Requisitos

4) Oportunidades

1) Foco

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

3) Requisitos

4) Oportunidades

1) Foco

Regulação Geral de Proteção de Dados
VS
Aspectos Pertinentes para Pesquisadorxs

1) Foco

Art. 2o. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

1) Foco

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

3) Requisitos

4) Oportunidades

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

II - realizado para fins exclusivamente:

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

FGV Fins Pesquisa Acadêmica

VS

FGV Fins Diversos de Pesquisa Acadêmica

1) Foco

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

3) Requisitos

4) Oportunidades

3) Requisitos

Requisitos previstos na Lei

- a) Fins Exclusivamente Acadêmicos (art. 4, II, b)
- b) Para Realização de Estudos (arts. 7, IV e 11, II, c)
- c) Por Órgão de Pesquisa (arts. 5, XVIII, 7, IV e 11, II, c)

"órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico"

3) Requisitos

Requisitos previstos na Lei

Ainda assim:

d) Obrigação de Anonimização: art. 5o, XI

"utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo"

3) Requisitos

Requisitos previstos na Lei

Ainda assim:

e) Obrigação de Finalidade, Boa-fé, Interesse Público (art. 7, § 3º)

"O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização."

3) Requisitos

Requisitos previstos na Lei

Ainda assim:

f) Uso com Novas Finalidades (art. 7, § 7º)

"O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei."

3) Requisitos

Requisitos previstos na Lei

Ainda assim:

g) Dados Sensíveis em Saúde (art. 11, § 4º)

"§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde"

1) Foco

2) LGPD e Pesquisa Acadêmica

3) Requisitos

4) Oportunidades

4) Oportunidades

- a) Saúde Pública**
- b) Novo Uso como Alternativa à Eliminação**
- c) Interoperabilidade e Estrutura**
- d) Dados de Posse do Poder Público**

4) Oportunidades

a) Saúde Pública

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

4) Oportunidades

a) Saúde Pública

Sem revelar dados pessoais na publicação dos resultados

Órgão de pesquisa será o responsável pela segurança dos dados

Pendente de regulamentação

4) Oportunidades

b) Novo Uso como Alternativa à Eliminação

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

4) Oportunidades

c) Interoperabilidade e Infraestrutura

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

4) Oportunidades

c) Interoperabilidade e Infraestrutura

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

4) Oportunidades

d) Dados de Posse do Poder Público

Art. 26. § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

Obrigado

ivar.hartmann@fgv.br